



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600261-17.2020.6.21.0164

Procedência: PELOTAS – RS (164ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS - RS)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – ADESIVO –
HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/INSERÇÕES DE
PROPAGANDA/PROGRAMA EM BLOCO
Recorrente: COLIGAÇÃO VAMOS FRENTE PELOTAS
Recorrida: COLIGAÇÃO JUNTOS POR PELOTAS
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL. REDE SOCIAIS E ADESIVOS. TAMANHO DO NOME DO CANDIDATO A VICE INOBSERVÂNCIA. LEGIBILIDADE. ATENDIMENTO À FINALIDADE DA NORMA. PEQUENA DIFERENÇA A MENOR NO TAMANHO DO NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. DESNECESSIDADE DE PRECISÃO MILIMÉTRICA JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 36, §4ª, DA LE C/C ART. 12 DA RES. TSE. 23.610/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS; PELO PROVIMENTO DO RECURSO DA COLIGAÇÃO REPRESENTADA; E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA COLIGAÇÃO REPRESENTANTE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 8476283) que julgou procedente representação por propaganda irregular (horário gratuito, adesivos microperfurados e redes sociais), em razão da inobservância do limite



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mínimo do tamanho do nome do candidato a vice, na propaganda da chapa majoritária, formulada pela COLIGAÇÃO VAMOS FRENTE PELOTAS em face da COLIGAÇÃO JUNTOS POR PELOTAS.

Em suas razões recursais (ID 8476683), a representante alega que a decisão recorrida reconheceu a irregularidade e aplicou pena de multa à representada, porém deixou de determinar a remoção da propaganda irregular. Por isso, requer a reforma da sentença, apenas para que seja determinada a retirada da propaganda impugnada de circulação.

A representada, em suas razões (ID 8476783), alega que não há qualquer descumprimento à lei, a medida que a propaganda respeita a proporção de 30% (trinta por cento) do nome do vice, em relação ao nome do titular. Aduz que a lei exige que a análise seja feita entre os nomes e não sobre a área que eles ocupam, bem assim que as palavras (nomes dos candidatos) são ambas da mesma fonte. Assim, a partir da letra 'F' (de FETTER) é feita uma redução de 70% (setenta por cento) para a letra 'B', inicial do nome BROD. Argumenta que o que necessita ser sublinhado é que os nomes do Prefeito e do Vice têm números diferentes de letras, o que causa confusão se compararmos letras coincidentes, neste caso o 'r'. Pugna, ao final, pela reforma da sentença, para que seja afastada a pena de multa; em caso de manutenção da condenação, pede a substituição das multas por advertência, ou, alternativamente, a redução do valor daquelas.

O eminente Des. Relator proferiu despacho, indeferindo o pedido de tutela de urgência formulado pela coligação autora (ID 8491033)

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação por descumprimento da Lei das Eleições, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

A sentença foi publicada em **18.10.2020**, tendo ambos os recursos sido interpostos em **19.10.2020**, restado observado o prazo recursal.

Assim, os recursos **devem ser conhecidos**.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito Recursal

Assiste razão à recorrente/representada.

Os autos veiculam representação por propaganda irregular, no horário eleitoral gratuito, em redes sociais e em adesivos microperfurados, da coligação representada, tendo sido julgada procedente na primeira instância, sob entendimento de que não restou observada o tamanho estabelecido em lei para o nome do candidato à vice, na propaganda majoritária.

A divulgação do nome do candidato a vice, na propaganda majoritária, deve ser feita de forma clara e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular.

Assim está previsto no art. 36, §4º, da Lei n.º 9.504/97:

Art. 36. [...]

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, **de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

A Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 12, regulamenta o tema, nos seguintes termos:

Art. 12. Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º).

Parágrafo único. A aferição do disposto no caput deste artigo será feita de acordo com a **proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.

De acordo com a representante, na aferição do percentual mínimo de trinta por cento, estabelecido em lei, deve ser tomada a área total ocupada pelos nomes. Já a representada defende que o limite legal deve ser observado na proporção dos tamanhos das letras dos nomes, ponderando, ainda, que o nome do candidato a prefeito tem 6 letras, enquanto o do vice, 4 letras.

Pois bem.

Em primeiro lugar, observando a publicidade impugnada, anexada à inicial (ID 8475233), percebo que o critério da clareza e legibilidade restou suficientemente cumprido.

Já em relação ao critério preconizado pela representada, para cumprimento do limite de 30% do tamanho do nome do candidato a vice, em relação ao do titular, tenho que baseia-se em uma das possíveis interpretações dos dispositivos aplicáveis à espécie.

Por isso, tomando por base o critério mencionado, noto que o tamanho do nome do vice ficou pouco abaixo do limite mínimo de 30% do titular, como se extrai da seguinte passagem da sentença, no ponto em que transcreve excerto do parecer da Promotoria Eleitoral (grifou-se).

“... Diga-se, ab initio, que a presente representação, ao nosso sentir, comporta desde logo julgamento de mérito. A regra prevista no art.36,§4º, da LE, e no art.12 da Resolução 23.610/2019, insere no tópico da propaganda eleitoral em geral, deve ser aplicada a todas as modalidades de propaganda e busca dar conhecimento ao eleitor da composição completa da chapa que disputará o pleito majoritário, não podendo o candidato a vice ser relegado a um plano secundário. Ao nosso modesto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentir, o que pretende o legislador é evitar que se pretenda esconder, ocultar do eleitor os nomes dos candidatos a vice e suplentes de senadores, evitando a desinformação dos eleitores. Por isso, os dispositivos acima citados, da LE e da referida resolução da propaganda eleitoral, falam em 'de modo claro e legível'. Tal norma merece uma interpretação razoável e racional. Tem-se que é necessário compatibilizar os dois critérios – tamanho, de um lado, e clareza e legibilidade, de outro. Ao visualizar a propaganda eleitoral atacada, o nome do vice está exposto com legibilidade e clareza. Todavia, ressalvado o entendimento pessoal do signatário, verifica-se diversos precedentes jurisprudenciais no sentido de que o texto legal é expresse e exige que a propaganda contenha o nome do candidato a vice de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular. Assim, conforme tais precedentes, que parece formam posição dominante, não se pode relativizar a questão do tamanho. No caso da regra ao art.36,§4º, da LE, e art.12 da Resolução 23.610/19, o parágrafo único desse art.12 dispõe: 'A aferição do disposto no caput deste artigo será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza. Verifica-se pelas provas acostadas pela Coligação representante que, de fato, a propaganda atacada não observa a proporção exigida, havendo diferença mínima em milímetros, não chegando o nome do vice a atingir o percentual de 30%. A propósito, levando em conta o critério altura e comprimento das letras, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, no julgamento do Recurso Especial 14-11.2018.6.13.0348, em 10.10.2018, conforme se vê no corpo do acórdão, tomou base uma letra coincidente nos dois nomes, casualmente a letra 'r' presente nos nomes 'Fetter' e 'Brod'. **Tomando por base o arquivo acostado pela Coligação representante – a arte nele contida da propaganda da Coligação representada, e fazendo-se uma medição da letra 'r' nos dois nomes, verifica-se que no comprimento chega-se no nome do vice a um percentual de 24,71%, enquanto na altura este percentual é de 35,31%, conforme verificação feita com auxílio de programa utilizado por profissionais da área de design gráfico.** Por esse viés, então, no critério do comprimento o percentual mínimo não foi alcançado. De outro lado,"

Não obstante isso, entendo que, ainda que haja pequena diferença a menor na proporção dos caracteres, sendo eles legíveis e cumprindo-se, assim, a finalidade da norma, que é a de levar ao conhecimento do eleitorado a composição da chapa, tenho por não configurada a irregularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido:

- ELEIÇÕES 2016 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PROCEDÊNCIA PARCIAL - APLICAÇÃO DE MULTA - RECURSOS SIMULTÂNEOS - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE DENOMINAÇÃO DOS PARTIDOS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO - MAJORAÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - RECOLHIMENTO DA PROPAGANDA - ENCERRAMENTO DO PLEITO - PERDA DO OBJETO - DESPROVIMENTO - PROPAGANDA IMPRESSA - TAMANHO DO NOME DO CANDIDATO A VICE - INOBSERVÂNCIA - LEGIBILIDADE - ATENDIMENTO À NORMA - DESNECESSIDADE DE PRECISÃO MILIMÉTRICA - PRECEDENTES - PROVIMENTO.

Como o intérprete deve respeitar o espírito da lei, não se exige medida de alta precisão no tamanho das letras utilizadas no material de campanha, desde que perfeitamente legíveis para o fim visado pela norma (Lei n. 9.504/1997, art. 36, § 4º).

(TRE/SC - RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS n 20042, ACÓRDÃO n 32149 de 09/11/2016, Relator(aqwe) ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/11/2016) grifou-se

Ademais, como bem observado na sentença, *Sinale-se que, no horário eleitoral gratuito, a representada vem alcançando espaço significativo ao candidato a vice-prefeito, cidadão conhecido no Município e inclusive ex-Reitor do Instituto Federal local.*

Destarte, merece reforma a sentença, a fim de que seja julgada improcedente a representação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** de ambos os recursos; pelo **provimento** do recurso da Coligação representada; e pelo **desprovimento** do recurso da Coligação representante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 27 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL